



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0010.3/2020

**“Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na alimentação escolar nas unidades educacionais públicas no Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Fabiano da Luz

**Relator:** Deputado Ivan Naatz

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, que visa dispor sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na alimentação escolar nas “unidades educacionais públicas no Estado de Santa Catarina”.

Conforme o art. 1º do texto, a proposição objetiva que sejam 30% (trinta por cento), de origem orgânica, os alimentos de origem vegetal ou animal, *in natura* ou processados, destinados à alimentação escolar de alunos das “unidades educacionais públicas do Estado de Santa Catarina”, custeados com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de fevereiro de 2020 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado relator, na forma regimental.

É o relatório.

### II – VOTO

Inicialmente, da análise da proposição, de acordo com o estabelecido no art. 144, I, do Rialesc, com relação à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual. Ademais, a matéria vem

apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar uma Emenda Modificativa à ementa e ao art. 1º da proposição, com o objetivo de tornar claro que a medida proposta pelo projeto refere-se, tão somente, às escolas da rede pública estadual de ensino.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0010.3/2020, tal como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, com a Emenda Modificativa que ora apresento.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz  
Relator



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0010.3/2020

A ementa e o art. 1º do Projeto de Lei nº 0010.3/2020, passam a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos, para alimentação escolar nas unidades da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina.

Art. 1º Os alimentos de origem vegetal, animal, *in natura* ou processados, destinados à alimentação escolar de todas as unidades da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina, custeados com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ou próprios, serão 30 % (trinta por cento) de origem orgânica,

.....”

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz  
Relator